



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000571-54.2014.8.26.0042**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Vinicius Crivelenti Ferrero**  
 Requerido: **Mecadolivre. Com Atividades de Internet Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aleksander Coronado Braido da Silva**

**CONCLUSÃO**

Aos 28 de agosto de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. de Direito da Comarca de Altinópolis, Dr. **ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**. Eu, escrevente, subscrevi.

**VISTOS.**

**VINÍCIUS CRIVELENTI FERRERO** propôs ação condenatória em face de **MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** e **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir apontados. O autor efetuou a compra de um aparelho celular, mas recebeu mercadoria falsificada. Toda a transação foi realizada por meio do site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), com uma pessoa que lá também possuía cadastro. Assim, o autor busca o ressarcimento dos seus danos morais e materiais, estes últimos consistentes no valor pago pela mercadoria, em dobro; bem como a condenação dos réus nas verbas de sucumbência.

Citados, os réus apresentaram resposta (fls. 143/157).

Houve réplica (fls. 187/192).

É o **RELATÓRIO**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

A preliminar levantada pelos réus confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Reportam os autos descrição de negociação comercial realizada dentro de *site* disponível na rede mundial de computadores (internet) denominado "Mercado Livre".

O autor, interessado na aquisição de um iPhone, firmou tratativas com outro internauta que tinha interesse em vendê-lo. Recebida a mercadoria, o autor tomou ciência de que fora vítima de um golpe, já que recebeu um produto falsificado. Estes pontos são incontroversos e suficientemente comprovados por meio dos documentos juntados aos autos.

Ao contrário do que insistem os réus, o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Os corréus Mercado Livre e Mercado Pago devem ser efetivamente considerados fornecedores de serviços, pois atuaram na comercialização do produto adquirido pelo autor. O Mercado Livre disponibilizou o espaço virtual ao vendedor e possibilitou a operação. O corréu Mercado Pago, por sua vez, atuou diretamente no caso, facilitando a transação comercial, especialmente no que tange à forma de pagamento.

Logo, devem responder pelo fato, independentemente da existência de culpa. É o que dispõe o art. 14, da Lei nº 8.078/90.

Mesmo que assim não fosse, o Código Civil Brasileiro, acolhendo a teoria do risco, no seu art. 927, parágrafo único, estabeleceu: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

Não importa o fato de ter o réu orientado o consumidor a respeito da melhor forma de adquirir o produto, pois o simples desenvolvimento da sua atividade criou o risco de prejudicar terceiro. Portanto, ainda que se aceite a posição do réu de mero intermediário, é imperioso reconhecer que a sua atividade criou ambiente e condições ao dano sofrido pelo autor, aproximando o fraudador do consumidor.

A propósito, analisando caso similar, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que

*"(...) não é porque não participa diretamente da negociação, não determinando o preço e nem se responsabilizando pela entrega do produto, que esteja totalmente isenta de qualquer responsabilidade. É lógico que se a atividade a que se propôs não tem como ser oferecida, e prestada de forma satisfatória, à ré incumbiria responder pelos defeitos dela originados. Desta conclusão se infere que, se até não pode garantir a lisura das informações que alberga em seu site, inexistente utilidade do oferecimento do serviço." (excerto do acórdão da AP. c/ Rev. nº 1.224.674/00/5, 32a Câmara. – Rel. Des. Ruy Coppola - j . 21.05.2009).*

A responsabilidade dos réus também encontra fundamento na teoria da confiança. Ora, o *site* do réu possui *link* denominado "*por que é seguro*", no qual são transmitidas aos usuários orientações a respeito de como deve ser realizada uma negociação. Contudo, tal orientação não afasta a responsabilidade do réu em caso de inadimplemento, pois em momento algum o *site* deixa de recomendar a compra. Ao contrário, incentiva o consumidor, transmitindo confiança e segurança. Neste sentido:

**“EMENTA:** *Prestação de serviços. Ação de indenização por danos material e moral. Site de intermediação de negócios por meio eletrônico. Consumidor vítima de estelionato. Aquisição de celular junto à ofertante que promovia a venda ostentando falsa qualificação. Falso cadastro hospedado no domínio da empresa apelante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14). Responsabilidade objetiva do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

*prestador de serviço. Relação jurídica de intermediação que não exonera o intermediador de responder pelos defeitos verificados na segurança das informações disponibilizadas que levaram o usuário ao prejuízo experimentado. Dano material comprovado. Restituição do valor pago na falsa aquisição. Dano moral comprovado e fixado com moderação, observados os fatos, as condições das partes envolvidas e a repercussão do dano. Desnecessidade de qualquer redução. Correção monetária que não se aplica do evento, mas da decisão que o arbitrou. Apelo provido em parte” (Apelação Cível nº 1224674-0/5, 32ª Câmara do TJ/SP, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 21/05/2009).*

A responsabilidade dos réus é de natureza objetiva e por isso só a prova da culpa exclusiva da vítima poderia livrá-lo da indenização, e não há nos autos qualquer indicação de que ela tenha ocorrido. O autor confiou na idoneidade do anunciante, levada pelo ambiente de segurança criado pelo réu, e por esta razão sofreu o prejuízo.

Vale mencionar que o responsável pelo pagamento da indenização é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. Há casos, em que existe verdadeiro concurso de agentes na prática de um ato ilícito, como nos autos em tela. Tal concurso se dá quando duas ou mais pessoas praticam o ato ilícito. Surge, então, a solidariedade dos diversos agentes, assim definida no art. 942, segunda parte, do Código Civil: “(...) e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Por todo o exposto, devem reparar os danos sofridos pelo autor, **de forma solidária**, já que foram os responsáveis pela ocorrência dos fatos em questão, conforme já demonstrado.

Passo à análise dos danos que o autor alega ter sofrido.

O dano material está devidamente comprovado pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

documentos de fls. 33/34, no importe de R\$ 1.599,00 (um mil quinhentos e noventa e nove reais).

Não existe qualquer razão ou fundamento jurídico para a devolução em dobro de tal montante. O art. 42, parágrafo único do CDC e o art. 940 do CC não se aplicam no caso em questão, pois não houve “cobrança indevida” e nem foi o caso de se “demandar por dívida já paga”. Tratou-se apenas de um golpe. O valor cobrado correspondia à mercadoria, e o adquirente concordou com o preço do bem. O problema todo se deu por causa do vício do produto, já que o aparelho revelou-se falsificado.

Assim a repetição será da forma simples, e deverá ser monetariamente corrigida pela tabela prática do TJ/SP desde a data do seu efetivo desembolso pelo autor, ou seja, 19/09/2013, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com relação aos danos morais, verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram grandes transtornos ao autor, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos, nestes casos, são presumidos.

Há de ser considerado que, por si só, o simples fato de uma pessoa ser vítima de um estelionatário, em razão de um golpe pela internet, já enseja a situação acima apontada.

Fundado na teoria do desestímulo, verificando a qualidade das partes, a extensão dos danos, e a necessária punição ao ofensor, considero razoável a aplicação de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À vista do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** os réus, **SOLIDARIAMENTE**, a pagarem ao autor a quantia de R\$ **1.599,00 (um mil**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

VARA ÚNICA

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, . - Centro

CEP: 14350-000 - Altinópolis - SP

Telefone: (16)3665-2100 - E-mail: altinop@tjsp.jus.br

**quinhentos e noventa e nove reais**), corrigida pela tabela prática do TJ/SP desde a data do seu efetivo desembolso pelo autor, ou seja, 19/09/2015, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; bem como ao montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, **a título de danos morais**, devidamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pela tabela prática do TJ/SP e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação.

Cada parte arcará com as custas processuais que já efetivamente desembolsou. Eventuais custas remanescentes correrão por conta dos réus.

Reconheço sucumbência recíproca, na proporção de 70% para o réu e de 30% para o autor, considerando-se os pedidos e os valores da condenação. Deduzida a compensação dos honorários sucumbenciais, por questão de economia processual, **CONDENO** os réus ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 14% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, “a” e “c” do Código de Processo Civil.

Ressalto que tal índice (14%) corresponde a 70% dos 20% que seria o percentual a ser fixado pelo juízo para o caso de procedência total dos pedidos.

P.R.I.

Altinópolis, 28 de agosto de 2015.

**ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**  
**Juiz de Direito – Assinatura Digital**